



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.001948/2010-44
Recurso n° 910.652 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.397 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CRRP CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. INGRESSO.

Não havendo óbice a inclusão do contribuinte no Simples, o mesmo deve ser concedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro mantendo a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte que vedou sua inclusão no Simples alegando supostos débitos com a Previdência Social.

De acordo com o Termo de Indeferimento há um débito, nº 36.431.105-3, como sendo o motivo para o indeferimento da Contribuinte em ingressar no Simples.

Na Impugnação (fl. 1), protocolada em 18/03/2010, a Recorrente alegou que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam contemplados pelos parcelamentos ordinários nº 60.357.700-8 e nº 60.442.847-2, tendo sido cancelados e constantes do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Para comprovar o que foi alegado, juntou como provas o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a desistência dos parcelamentos anteriores; o aviso de cobrança dos parcelamentos nº 60.357.700-8 e nº 60.442.847-2.

Constam dos autos ainda o histórico da empresa no Simples (fl. 16); a consulta datada de 13/09/2010 que aponta o débito de natureza previdenciária – com exigibilidade não suspensa (fl. 17); e ainda uma consulta a restrições para emissão da CND (apontando o débito 36.431.105-3).

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a manifestação de inconformidade feita pela contribuinte, consubstanciando sua decisão através da seguinte ementa:

“Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

Simples Nacional. Débitos com a Seguridade Social. Vedação do ingresso.

A existência de débitos com a Previdência Social se constitui em vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Falta de pagamento relativo à 1ª parcela. Pedido não confirmado.

A falta de pagamento relativo a 1ª parcela do mês de opção implica na não confirmação do pedido de parcelamento.

Impugnação improcedente

Sem crédito em litígio”

Inconformada com a decisão proferida a Recorrente afirma que o débito no qual a DRJ do Rio de Janeiro (RJ) se fundou para negar sua inclusão no SIMPLES estava suspenso com base no CTN, art. 151, VI, face a opção pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02. Comprova através do termo de opção e guias de pagamento (docs. 3 e 4).

Em 10/05/2012 esta Turma converteu o julgamento em diligência para que fosse informado pela delegacia de origem o histórico do processo nº 18329.000349/2011-84, onde está incluído o parcelamento do débito previdenciário nº 36.431.105-3, bem como noticiar a evolução e a quitação do parcelamento do débito mês a mês.

A delegacia de origem em resposta a diligência prestou a seguinte informação:

“Informação da Equipe de Parcelamento sobre a situação do crédito 36431105-3 da empresa CRRP Contabilidade e Assessoria Tributária Ltda – CNPJ 02.135.230/0001-93:

Em consulta ao Extrato do Devedor do Sistema Dívida podemos observar que os débitos desta empresa estão todos em parcelamento da Lei 11941/09 e todos estão em dia.

Em relação ao processo 18239.000349/2011-84 verificamos que não foi feita a suspensão do débito, entretanto na consulta ao Banco de movimento do DICF.N observamos recolhimentos a partir de 01/2011 de parcelas com valores aproximados ao total registrado no extrato do devedor dividido por 60 parcelas: $87.155,93/60 = 1.452,69$ no total de 12 (doze) parcelas.

Verifica-se também no histórico de fases do sistema Dívida que a fase 781 foi registrada em 27/01/2011.

Assim sendo, o débito foi parcelado inicialmente em janeiro/2011 com o pagamento de 12 (doze) parcelas e posteriormente foi incluído na Lei 11941/09.

Os valores recolhidos no parcelamento via processo 18239.000349/2011-84 somente poderão ser alocados ao débito por ocasião de reconsolidação da Lei 11941/09.”

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O Recorrente solicitou a sua inclusão no Simples em 04/01/2010, tendo o pedido sido indeferido, em 19/02/2010, sob a alegação de que possuía débito de natureza previdenciária com a RFB (fls. 16).

Alegava a RFB que o débito nº 36.431.105-3 não estava suspenso em virtude da ausência do pagamento da 1ª parcela do parcelamento do PAEX.

A Recorrente por sua vez alega que os débitos constantes do Termo de Ideferimento estavam contemplados pelos parcelamentos ordinários nº 60.357.700-8 e nº 60.442.847-2, tendo sido cancelados e constantes do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

A DRJ no seu voto afirma que:

“11. Considerando que, conforme informado ao contribuinte no próprio pedido de parcelamento, o indeferimento do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não restabelece os parcelamentos rescindidos em virtude da solicitação de desistência. Dessa forma, o débito DEBCAD 36.431.105-3 não está parcelado, pelo qual NÃO ESTÁ COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, conforme alega o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.”

A delegacia de origem, atendendo a solicitação desta Turma, prestou a seguinte informação, em relação ao crédito 36431105-3:

“Em consulta ao Extrato do Devedor do Sistema Dívida podemos observar que os débitos desta empresa estão todos em parcelamento da Lei 11.941/09 e todos estão em dia.”

Considerando que a motivação externada pela DRJ estava incorreta, tendo sido afastada pelo resultado da diligência, entendo que assiste razão a Recorrente. Não resta dúvida quanto ao direito da Interessada de se enquadrar no Simples Nacional, eis que o extrato da DRJ demonstra que a exigibilidade do crédito invocado pela autoridade administrativa para indeferir o pedido está suspensa por força de parcelamento.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reformar o acórdão da DRJ, permitindo assim a inclusão do contribuinte no Simples Nacional.

Processo nº 10768.001948/2010-44
Acórdão n.º **1802-001.397**

S1-TE02
Fl. 40

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA